

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000032013-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa JPC COMERCIO DE PECAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.423.546/0001-89, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação da documentação exigida durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS foi constituída em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (Id. 4912141), após comunicação da Coordenadoria de Licitação acerca da não apresentação, pela licitante, da documentação solicitada durante o certame.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (Id. 6695782), concluiu pela aplicação da sanção de advertência, destacando, inclusive, a existência de elementos indicativos de que a empresa detinha, de fato, capacidade técnica à época do certame, embora não tenha apresentado tempestivamente o documento exigido para sua comprovação.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer AJAP/TJ (Id. 6901183), acompanhou as conclusões da Comissão Processante e opinou pela aplicação da sanção de advertência à empresa, por descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital, com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, estabelece as infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo prevê:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a conduta também encontra previsão expressa na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, segundo a qual comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante a licitação.

No caso concreto, a materialidade da infração encontra-se devidamente demonstrada pelo histórico da sessão pública, que registra as convocações realizadas pelo Pregoeiro, a ciência da empresa acerca dos prazos estabelecidos e, posteriormente, a ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica solicitado.

Embora a empresa tenha manifestado interesse em obter o documento junto ao órgão responsável pelo fornecimento anterior e tenha alegado possuir capacidade técnica para execução do objeto, tal circunstância não afasta o dever de observância das exigências editalícias e dos prazos fixados durante o certame. Com efeito, a participação na licitação pressupõe a ciência e aceitação das condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à apresentação tempestiva dos documentos necessários à habilitação.

Por outro lado, a análise da culpabilidade deve considerar as circunstâncias concretas da conduta. Não se identificam nos autos elementos que indiquem má-fé, fraude, conluio ou intenção deliberada de frustrar o procedimento licitatório. Ao contrário, a documentação constante dos autos revela que a empresa chegou a apresentar documentos durante o certame, teve sua proposta analisada e aceita e, posteriormente, buscou obter o atestado de capacidade técnica que lhe faltava.

Nesse contexto, verifica-se que a irregularidade praticada consistiu no descumprimento de obrigação documental durante a fase de habilitação, sem elementos que evidenciem comportamento fraudulento ou deliberadamente destinado a comprometer o certame. Embora a conduta tenha ocasionado a inabilitação da empresa e contribuído para o regular prosseguimento do procedimento com os demais licitantes, não se extrai dos autos a ocorrência de prejuízo financeiro direto ao Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, no Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal, decido pela aplicação à empresa JPC COMERCIO DE PECAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.423.546/0001-89, a sanção administrativa de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, consistente na não apresentação, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, da documentação exigida para a habilitação.

Determino a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determino o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade.

Determino que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX, para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000024577-00**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa SENTURIAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.721.685/0001-14, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação, dentro do prazo estabelecido, da documentação exigida durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 010/2026-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório inaugurou o feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2892066), após comunicação da Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 14-SECOP/COLIC (SEI nº 2892063), acerca da não apresentação, pela licitante, da documentação habilitatória solicitada durante o certame.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa alegou, em sede de defesa, em síntese, ausência de dolo ou má-fé, afirmando que acompanhou regularmente o certame, solicitou tempestivamente a dilação de prazo e efetivamente encaminhou a documentação



exigida, ainda que com atraso. Sustentou, ainda, tratar-se de mero descumprimento formal, sem prejuízo concreto ao erário ou à Administração, requerendo o arquivamento do feito ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, por meio do Relatório CPPAS (SEI nº 6622146), concluiu pela aplicação da sanção de advertência, considerando a natureza culposa da conduta, a ausência de dano material ao Tribunal, a inexistência de sanção anterior aplicada à empresa nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores aos fatos e a ausência de fundamento para imposição de penalidade mais gravosa.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer AJAP/TJ (SEI nº 6877187), corroborou os argumentos do Relatório CPPAS e acompanhou suas conclusões, opinando pela aplicação da sanção de advertência à empresa, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe:

“Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que a empresa SENTURIAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. deixou de apresentar, dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro, a documentação exigida para a fase de habilitação, encaminhando-a somente após o encerramento do prazo, circunstância que ocasionou sua inabilitação e consequente desclassificação.

No tocante à culpabilidade, a análise dos elementos constantes dos autos revela que a empresa acompanhou o certame, formulou pedido tempestivo de dilação de prazo, o qual foi deferido, e posteriormente efetivamente encaminhou a documentação exigida, embora fora do prazo fixado, por aproximadamente 1h35min. Não se verifica, portanto, qualquer elemento indicativo de dolo, má-fé, fraude, conluio ou intenção deliberada de descumprir as obrigações assumidas perante a Administração. Além de não haver, ademais, comprovação de dano material ao Tribunal ou de comprometimento da continuidade dos serviços em decorrência específica do atraso ora apurado.

Assim, a advertência mostra-se suficiente e adequada ao caso concreto, atendendo às finalidades educativa e preventiva da atividade sancionadora, sem desconsiderar a necessidade de observância rigorosa dos prazos e das exigências estabelecidas nos instrumentos convocatórios.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026-TJAM, no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, decido pela aplicação à empresa SENTURIAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.721.685/0001-14, a sanção administrativa de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026-TJAM, consistente na não entrega, dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, da documentação exigida para a fase de habilitação.

Determino a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determino o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade.

Determino que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX, para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000006315-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa NOVA RENASCER LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.804.280/0001-84, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente do envio intempestivo da documentação exigida durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 045/2025-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 5-SECOP/COLIC (Id. 2695789), comunicou a ocorrência relacionada ao envio, pela licitante, da documentação exigida fora do prazo estabelecido, tendo a Secretaria de Administração determinado a abertura do procedimento sancionatório.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi devidamente intimada para apresentação de defesa prévia. Em sua manifestação, alegou, essencialmente, a atipicidade da conduta, a ausência de prejuízo ao certame e de má-fé ou dolo, requerendo o arquivamento do feito. Subsidiariamente, requereu a aplicação da sanção de advertência, caso reconhecida a existência de infração.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (Id. 2968424), concluiu pela aplicação da sanção de advertência, considerando, entre outros aspectos, o reduzido lapso temporal do atraso, a ausência de dolo ou má-fé, a primariedade da empresa e a inexistência de antecedentes sancionatórios no período considerado.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer AJAP/TJ (Id. 6909167), manifestou-se favoravelmente à aplicação da penalidade de advertência, reconhecendo o descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital, com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da licitante **SENTURIAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - CNPJ n.º 33.721.685/0001-14** por não apresentar a documentação exigida no **Edital de Pregão Eletrônico n.º 010/2026-TJAM** (2892065), configurando assim suposto descumprimento da **Cláusula 27.1.1** do certame.

Intimada mediante o Ofício n.º 093/2026 - CPPAS (2893197), a empresa licitante apresentou Defesa Prévia (2974119) alegando essencialmente a ausência de má-fé ou prejuízo concreto à Administração Pública e requerendo o arquivamento do feito. Subsidiariamente, em caso de aplicação de penalidade, requer seja aplicada apenas advertência, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório elaborou Relatório CPPAS (6622146), nos termos do art. 13 do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023 - TJAM, opinando, ao final, pela aplicação de Advertência.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Diante do conteúdo da defesa técnica e do Relatório CPPAS (6622146), afigura-se claro que a empresa **SENTURIAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - CNPJ n.º 33.721.685/0001-14** deixou de cumprir com a obrigação imposta pelo **Edital de Pregão Eletrônico n.º 010/2026-TJAM** aos seus participantes, nos seguintes termos:

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou **não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame**

(...)

27.2. Com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

27.2.1. Advertência;

O Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (6622146) relata detalhadamente o procedimento processual e os fatos ocorridos, analisa minuciosamente os argumentos da defesa apresentada e identifica pontualmente os dispositivos legais e contratuais infringidos

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (6622146) e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação da sanção de advertência à empresa **SENTURIAN SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - CNPJ n.º 33.721.685/0001-14**, por descumprimento da Cláusula 27.1.1 do certame, com fulcro no inciso IV do art. 155 e no inciso I do art. 156, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 18/08/2026, às 22:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6877187** e o código CRC **A1DF7782**.